

EMENDA Nº
(à MPV nº 945, de 2020)

Dê-se ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória nº 945, de 2020, a seguinte alteração:

“**Art. 3º** Enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020, nos seguintes valores:

I - no valor correspondente a cem por cento sobre a média mensal recebida por ele, se a média for até dois salários mínimos;

II - no valor correspondente a setenta e cinco por cento sobre a média mensal recebida por ele, acrescido de R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), se a média for superior a dois salários mínimos até cinco salários mínimos; e

III - no valor correspondente a cinquenta por cento sobre a média mensal recebida por ele, acrescido de R\$ 1.828,75 (mil oitocentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), se a média for superior a cinco salários mínimos.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende aumentar o valor definido para o cálculo do benefício aos trabalhadores portuários avulsos em situação de risco, instituída na Medida Provisória nº 945, de 2020, de 50% da média mensal recebida entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020.

Criamos, pois, três faixas. A primeira permite a recepção de 100% da média mensal para aqueles, cuja média for até dois salários mínimos (R\$ 2.090,00). A segunda, para os de média entre dois e cinco salários mínimos (R\$ 5.225,00), com 75% da média acrescido de R\$ 522,50, de forma a receberem entre R\$ 2.090,01 e R\$ 4.441,25. A última, para os que receberam acima de 5 salários mínimos de média, com 50% da média acrescido de R\$ 1.828,75, de forma a receberem acima de R\$ 4.441,26.



Além de ser uma questão de justiça, neste período em que não poderão trabalhar, os valores que propomos como benefício evitarão subnotificação daqueles que terão de optar ou por terem suas remunerações mantidas ou por se isolarem pela possibilidade de se contaminarem ou de contaminarem outras pessoas com metade da remuneração.

Em virtude da relevância da questão, contamos com o apoio dos Parlamentares para o acatamento desta Emenda à MPV nº 945, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/20694.98144-06